



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0031973-3920138152001**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Bruno Soares de Melo

**Advogado** : Bruno de Sousa Carvalho (OAB/PB nº 11.714)

**Apelado** : Banco BMG S/A

**Advogados**: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP nº 327.026) e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO A PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- A mera menção ao número de protocolo administrativo não tem o condão de confirmar a existência de requerimento administrativo concernente à exibição de documentos pela instituição financeira.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte da promovida, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 36/48, interposta por **Bruno Soares de Melo** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 20/23, que julgou o pedido formulado na **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada em desfavor do **Banco BMG S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

**ISTO POSTO**, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípio de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, resolvendo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Em suas razões, o promovente postula a reforma da sentença, no que se refere à falta de condenação da instituição financeira no pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sequência, defende a existência

de pretensão resistida pela ré, por asseverar que, apesar de provocado administrativamente para apresentar o documento solicitado, ficou imobilizado. Ainda, quando citado “regularmente para contestar ou apresentar o referido contrato permaneceu inerte”, fl. 41. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 50/56, requerendo o desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

A pretensão da demanda resume-se à exibição de contrato de empréstimo firmado entre as partes, solicitado na via administrativa conforme protocolo de nº 33312977.

Acontece que, ao proferir a sentença, o respectivo Juiz de Direito, alegando ausência de prova dos fatos constitutivos, julgou improcedente o pedido, condenando, ainda, o promovente em custas e honorários advocatícios, dando ensejo a interposição deste reclamo pela parte autora.

Desta feita, em situações como a presente, os honorários advocatícios não são devidos, ante a ausência de resistência à exibição do documento solicitado. Também não desconstitui esse raciocínio a alegação ter existido o requerimento administrativo através do número de protocolo, porquanto não tem o condão de confirmar adequadamente a necessidade de exaurimento das vias administrativas.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 613270/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/05/2015, Data da Publicação 19/05/2015).

Justiça:

Nesse mesmo sentido, cito decisões desta Corte de

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO EXIBIDO PELA RÉ JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

**IRRESIGNAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO NESTA HIPÓTESE. EXCLUSÃO.** sentença REFORMADA em harmonia com a JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, E §1º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. - **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos.** Precedentes do STJ. - Ao relator é facultado decidir negando seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do decisum. - Conhecimento do apelo para, monocraticamente, dar-lhe parcial provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123335020138152001, - Não possui -, Relator DES. José Aurélio da Cruz, j. em 09-10-2015) - **negritei.**

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo a Promovente optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008909520148150731, - Não possui -, Relator DES Leandro dos Santos, j. em 06-10-2015) - destaquei.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a **ela resiste** deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. E, por não existir prova da pretensão resistida por parte da apelada, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**